

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 016/2022

SIMP/MPPI nº 000.212-085/2022

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 016/2025

A Dra. GILVÂNIA ALVES VIANA, Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, no uso de suas atribuições legais e, bem como com supedâneo no Art. 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no Art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e Lei Complementar Estadual 12/93, e ainda:

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par, único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par, único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93 - LOAS, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, determina que na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a estruturação da atenção integral à saúde das pessoas em situação de violência sexual em rede é um passo importante para assegurar o cuidado, promoção e prevenção a esse público;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, com a Lei nº 8.080 de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e com as demais políticas em desenvolvimento, a saúde é um direito fundamental do ser humano. Cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo que o acesso às ações e aos serviços seja universal e igualitário;

CONSIDERANDO que compõe o atendimento integral à saúde de pessoas em situação de violência, o registro da notificação compulsória de suspeita ou evidência de violências interpessoais e autoprovocadas definidas pela legislação (violências contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas) de acordo com a Portaria GM/MS nº 1.271 de 06/06/2014;

CONSIDERANDO que a violência sexual, em razão da própria situação e das chantagens e ameaças, que humilham e intimidam quem a sofreu, pode comumente vir acompanhada de sentimento de culpa, vergonha e medo, sendo necessário tempo, cuidado e respeito no atendimento e na escuta ofertada nos serviços de saúde e em toda a rede. Isso significa garantir atendimento e atenção humanizada e uma escuta qualificada a todos(as) aqueles(as) que acessarem esses serviços;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do “respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade”, além de aspectos como:

- O devido acolhimento em serviços de referência;
- A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito;
- A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;
- Divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras formas de violências;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º determina que a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º, § 1º, determina que a notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo (violência sexual ocupa o 48º lugar na lista), observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 4º e parágrafo único determina que a notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível e que a autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo (violência sexual ocupa a 48ª posição da lista em anexo);

CONSIDERANDO que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores(as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência;

CONSIDERANDO que o acolhimento e a escuta especializada são elementos importantes para uma atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual;

CONSIDERANDO que o acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem pré-julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso I, e 259, par. único, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO o Programa Infância e Juventude Protegida, desenvolvida pelo Ministério Público do Estado Piauí, com a finalidade de impulsionar a implantação da escuta especializada nos municípios;

CONSIDERANDO o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 016/2022, com o objetivo de acompanhar a implantação da escuta especializada no município de CORRENTE/PI; e**

CONSIDERANDO por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

Resolve RECOMENDAR:

À Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de CORRENTE/PI, Sra **RAQUEL PEREIRA DA SILVA**, que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta:

I - **Elabore**, por meio do CÔMITE GESTOR da Escuta Especializada, **aprove**, por meio do Colegiado do CMDCA, e **encaminhe** para o Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, **os protocolos, fluxos e demais atos relacionados à implantação da escuta especializada** no município de Corrente/PI;

II - Elabore e encaminhe ao Poder Executivo, até o mês de novembro de cada ano, o **Calendário Anual de Atividades de Prevenção, e Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes**, dando-se ênfase para o mês de MAIO do ano seguinte, envolvendo todas as secretarias e órgãos da municipalidade, a ser desenvolvida no ano seguinte e custeadas com orçamento das respectivas secretarias;

À Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania do município de Corrente/PI, Sra **ANA PAULA LIRA CARVALHO** que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta:

I – Crie e equipe, no âmbito da política municipal, uma *Sala de Escuta Especializada*, para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devendo o mesmo ser um local acolhedor e que resguarde a privacidade da criança ou adolescente;

II - Implemente, por meio de decreto municipal do gestor municipal, após elaboração e aprovação do Comitê de Gestão Colegiada, nas escolas e unidades de saúde, públicas e privadas, CRAS e CREAS, em funcionamento no município, *modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos*, dos casos em que haja suspeita da prática de violência contra crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 28 do Decreto nº 9.603/18;

III – Adote *calendário anual de atividades de prevenção, e enfrentamento de violência contra crianças e adolescentes*, envolvendo todas as políticas públicas municipais, dando-se ênfase para o mês de MAIO, considerado mês de combate à violência sexual de crianças e adolescentes;

IV - Que indique à 2ª Promotoria de Justiça até 04 (quatro) profissionais efetivos (indicando nome, cargo, matrícula, lotação, email, telefone de contato), e que tenha cursado a capacitação básica em relação à escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual para a rede de proteção (Projeto Acolher) oferecida pelo Ministério Público do



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

Estado do Piauí, através de plataforma moodle (<https://www.mppi.mp.br/internet/ceaf/>), para realizar nova etapa de formação específica para escutadores a ser ofertada pelo Ministério Público do Estado do Piauí de modo virtual;

QUE sejam **ENCAMINHADAS** à 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI nos prazos para cumprimento do recomendado, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, as providências adotadas e os documentos hábeis a comprovar o seu cumprimento.

Desde já, **adverte-se** de que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seu (s) destinatário (s) como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta.

Corrente (PI), 24 de agosto de 2025.

GILVÂNIA ALVES VIANA
Promotora de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI

